



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 671070/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RAUL DIAS DOS SANTOS NETO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3792/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Incorrência. Ponto em que reside o alegado vício não foi recebido quando da admissibilidade da representação originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preclusão. Matéria que deveria ter sido enfrentada em momento próprio pelo recurso cabível. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração interpostos por CGC CONCESSÕES LTDA., em face do Acórdão n.º 2692/2024 (peça 104), do Tribunal Pleno, que julgou improcedente representação proposta por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Autos n.º 54519/23) e parcialmente procedentes as representações formuladas por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. (Processo n.º 43211/23); SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ – SELUR/PR (Processo n.º 42839/23), ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. (Processo n.º 50068/23), CGC CONCESSÕES LTDA. (Processo n.º 55817/23), e AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Processo n.º 81672/23), em razão de: (i) defasagem dos valores do projeto; (ii) incongruências quanto à projeção populacional e à geração de resíduos no horizonte do projeto; (iii) limitação de até três empresas na formação de consórcio; (iv) insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município; e (v) ausência de levantamento de passivo ambiental. Na oportunidade, em razão do reconhecimento de tais impropriedades, foi ordenada a expedição de determinações¹.

¹ “(...) ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação da Concorrência Pública n.º 44/2022, a partir da publicação do seu edital, demonstrando o seu cumprimento no presente feito, e caso queira dar continuidade no certame: (a) atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação; (b) afaste a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o Caderno de Encargos e o Memorial Descritivo; (c) caso haja limitação ao número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada; (d) demonstre no procedimento licitatório, a existência de estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10, inc. III, da Resolução TCE/PR nº 101/2023; (e) publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do art. 9º, “r”, da Resolução nº 101/2023 – TCE/PR; e (f) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica”(peça 104, fls. 55-56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões recursais (peça 110), a embargante alega a ocorrência de omissão, eis que *“não se verifica nos autos do processo licitatório qualquer autorização formal ou emissão de parecer técnico pela AGEPAR, conforme seria esperado em consonância com as normas e procedimentos que regem a atuação dos órgãos reguladores em processos de licitação pública. A ausência de tal manifestação representa um ponto crítico, uma vez que o controle técnico e regulatório por parte da AGEPAR se mostra essencial para a legalidade e regularidade do certame, principalmente quando envolve a delegação de serviços públicos de relevante interesse social”* (fls. 2).

Diante de suas afirmações, a recorrente requereu *“o recebimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, com o escopo de sanar a omissão apontada para que seja apontada a real atuação no certame por parte da AGEPAR, na forma do item 3.1, inciso IX, do Convênio n.º 01/2022 firmado pelo Embargado e sustentado na Representação do Embargante.”* (fls. 3).

Essa é a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência do vício apontado.

No caso, a interessada assevera que a decisão embargada se encontra maculada pela omissão, que qualifica como “relevante”, *“no que se refere à atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) no certame licitatório”* (peça 110, fls. 1).

Conforme o Acórdão n.º 2692/2024-TP, quando da análise do recurso de revista interposto pela embargante, de início, deixou-se expressamente claro que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“2.4. Autos n.º 55817/23: autora CGC CONCESSÕES LTDA.

Em sua representação, a CGC Concessões Ltda. explicitou como irregularidades a falta de parecer da AGEPAR e a inexecuibilidade do futuro contrato em decorrência de impropriedades no EVTE. Relativamente a essa primeira impropriedade, em juízo de admissibilidade feito por meio do Despacho n.º 140/2023 (peça 55 dos referidos autos), a alegada mácula não restou recebida. Assim, na presente representação tem-se somente a inexecuibilidade do futuro contrato em decorrência de impropriedades no EVTE diante da ausência de informações suficientes acerca da fonte, profissionais e técnicas utilizadas para a elaboração das planilhas, da defasagem dos valores do projeto, da falta de detalhamento quanto aos valores unitários e da desatualização do plano integrado de gestão de resíduos sólidos. No entanto, há que se destacar que o Despacho n.º 124/2023 (peça 8 dos Autos n.º 42111/2023), ao analisar a admissibilidade da representação proposta pelo SELUR, deixou de receber o ponto atinente à ausência de planilha de composição de custos, descabendo também aqui a sua investigação de mérito” (peça 104, fls. 27-28).

De fato, compulsando a decisão monocrática que veiculou o juízo de admissibilidade da representação, Despacho n.º 140/2023 (peça 55, dos Autos n.º 55817/23), tem-se que:

“De outro vértice, em relação à ausência de parecer da Agepar, tem-se que, em verdade, referido documento consta do processo licitatório (pp. 453 e ss.), não havendo indício de irregularidade hábil a justificar o recebimento do feito quanto a este ponto” (fls. 3).

Ou seja, o ponto que a interessada explicita que houve omissão, não foi recebido quando da admissibilidade do feito, sequer fazendo parte do mérito, descabendo falar em omissão, pelo menos, não na omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração, entendida essa como *“falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador”* (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Inexistia matéria a ser enfrentada pelo julgador, justamente porque ela foi rejeitada como passível de autorizar o processamento da representação da Lei n.º 8.666/1993, como es encontrava inicialmente autuada.

Se se pretendia contestar o não recebimento da impropriedade, cabia à irresignada à época se utilizar do instrumento recursal adequado ao enfrentamento da decisão que não admitiu a análise da alegada eiva, descabendo, no atual momento dos autos, adentrar em matéria eminentemente preclusa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhe provimento;
- II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente